IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — REVENDA DE GADO

— O recreador de gado está sujeito ao impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Jerônimo Martins de Sousa
Agravo de petição n.º 108.874 — Relator: Sr. Desembargador COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 108.874, de Barretos, em que é recorrente o Juízo, de ofício, e agravante a Fazenda do Estado, sendo agravado Jerônimo Martins de Sousa.

1. Trata-se de executivo fiscal para a cobrança do impôsto de vendas e consignações, multa e acréscimos legais, na importância global de Cr$ 424.140,00 (venda de bois).

O relatório é o da sentença (fls.), que julgou a ação improcedente e condenou a Fazenda nas custas.

Além do recurso de ofício, houve agravo da Fazenda, que insiste na sua pretensão. No processamento do último recurso, a sentença foi mantida.

2. A Constituição da República, no art. 19, nº IV, é muito clara a respeito do assunto: o impôsto de vendas e consignações recai sôbre as atividades de comerciantes "e produtores", isentando, apenas, "a primeira operação de pequeno produtor."

Se o produtor está sujeito ao tributo, não se poderá evidentemente discutir com a necessidade de "habitualidade", para se caracterizar o ato de comércio, porque o impôsto recai, também, sôbre as atividades civis, como a do produtor agrícola ou pecuário.

Se o executado, como diz, é produtor ou "recriador" de gado, está sujeito, portanto ao impôsto, porque sem dúvida, é grande produtor, como se infere pelo vultoso negócio em questão.

O relator observou, neste pôsto, que já votara no sentido de que, sôbre as atividades de criadores e invernistas, não poderia recair o impôsto de vendas e consignações.

Mais tarde, porém, alterou essa orientação e passou a votar no sentido de que o produtor, inclusive o criador de gado, bem como o invernista e o recriador, estão sujeitos àquele tributo.

3. Além disso, no caso, a prova coligida permite a classificação do executado como negociante ou mercador de gado.

Realmente, êle comprou 580 bois gordos e os revendeu pouco depois, num puro ato de comércio.

Ante essa evidência, teria êle de provar que se cogitava de ato esporádico. A prova, que ofereceu, entretanto, não convence. Limitou-se a ouvir algumas testemunhas que, em têrmos genéricos afirmaram que desconheciam o fato dêle ser negociante ou mercador de gado. É manifesto, porém, que as testemunhas poderiam ignorar o fato, ignorância que não importa em desmentido... A prova hábil seria a de que o executado costumava adquirir boi magro para, meses após, retirá-lo de suas invernadas, já gordo, a fim de vendê-lo. Essa prova não se fêz.

Daí, a presunção é a de que a verdade está com a Fazenda, que fêz a prova, quanto ao caso concreto; e não com o executado, que não fêz prova idônea de se dedicar exclusivamente às atividades de invernista (atividades que, aliás, conforme foi esclarecido acima, estão sujeitas à tributação).

Essa presunção é tanto mais aceitável, na espécie, quanto se considere que o executado agiu de má-fé (ou, pelo menos, de maneira culposa), utilizando-se de falsa documentação com o objetivo de burlar o Fisco.

4. E o impôsto deve ser pago, excepcionalmente, neste caso, pelo vendedor, isto é, pelo executado, e não pelo Frigorífico comprador, porque êste não efetuou o pagamento, na ocasião oportuna, por culpa exclusiva do réu, vendedor, ou seja, porque êste apresentou uma guia falsa com o propósito de demonstrar ao Frigorífico que já efetuara o pagamento do tributo... (a fotocópia respectiva se encontra a fls. do processo administrativo).

5. Resta assinalar que é inaceitável o argumento de que o texto atual do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto nº 28.252, de 29 de abril de 1953) suprimiu a multa prevista no art. 138 do antigo texto.

No antigo texto, a multa era casuisticamente estabelecida aqui e acolá, em vários dispositivos, como, por exemplo, constava do art. 138.

O nôvo texto, porém, incluiu no Livro I, Título X, relativo a disposições penais, onde se lê, no art. 129, que tôdas as infrações concernentes ao impôsto de vendas e consignações são punidas com multas, "que poderão dividir-se em duas partes, uma fixa e outra variável" (penalidades que, no máximo, são, mesmo, superiores às do texto do Livro XVI, vigente na época da infração)... É óbvio, portanto, que o nôvo texto não precisava reproduzir, em seu art. 83, a referência à multa, que havia no art. 138 do texto antigo, porque agora, no próprio Livro I, existe título próprio, onde são discriminadas e previstas as multas para tôdas as infrações!

6. Assim, o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Civil, por unanimidade de votos, provê os recursos, para julgar a ação procedente e subsistente a penhora, condenado o réu no pedido e nas custas.

São Paulo, 8 de setembro de 1961. — *Pinheiro Machado,* Presidente com voto. — *Young da Costa Manso,* Relator. — *Cardoso Filho.*